



Número: **0601902-18.2018.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Trata-se da REPRESENTAÇÃO, com PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, feita por MARIA DO ROSÁRIO NUNES, candidata a Deputada Federal, contra RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. A demandante alega que a representada exibiu PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA dela com informações inverídicas (FAKE NEWS). Tais exibições ocorreram no Jornal da Band, às 19h20min de segunda-feira, 27/08/2018, e no Jornal da Noite, à 00h20min de terça-feira, 28/08/2018. Além da publicidade na televisão, a matéria faz parte do perfil da emissora na rede social Facebook e em seu site na internet. Esta reportagem afirma que a representante teria interrompido uma entrevista do candidato Jair Bolsonaro para defender o adolescente "Champinha", afirmando ser este apenas uma criança. Referido adolescente seria o acusado por crimes bárbaros como sequestro, estupro e homicídio. A representante alega não ter defendido o menor ou invadido a entrevista do atual candidato a presidente, bem como, não ter sido a ação penal mencionada na matéria, fruto da declaração de Bolsonaro na Tribuna da Câmara dos Deputados, sobre ela "não merecer ser estuprada". Requer, liminarmente, a retirada da matéria da internet, sob pena de multa, bem assim, o direito de resposta sobre a matéria veiculada na televisão. EMISSORA DE TELEVISÃO E RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NEGATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL. FAKE NEWS. INTERNET. FACEBOOK.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARIA DO ROSARIO NUNES DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTANTE)	CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCIO MEDEIROS FELIX (ADVOGADO)

RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
(REPRESENTADO)

LUIZ FELIPE REBOREDO NUNES (ADVOGADO)
MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA (ADVOGADO)
ANA PAULA TEODORO FALEIROS (ADVOGADO)
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)
MARCELO MIGUEL MARTINS (ADVOGADO)
HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA
(ADVOGADO)
ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO)
JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO)
ADRIANA DALLANORA (ADVOGADO)
ROBERTA MARTINS HUNG PRADO LUKAISUS
(ADVOGADO)
LETICIA CEREZINI RIBALDO (ADVOGADO)
MATEUS MAXIMO MARCONDES (ADVOGADO)
DENY DE VICO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO)
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO)
HUGO VITOR VECCHIATO (ADVOGADO)
JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
RAFAEL CASCAES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GUILHERME MARTINS MACHADO (ADVOGADO)
BRUNO COLASUONNO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15100 7	19/09/2018 15:52	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601902-18.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROMULO PIZZOLATTI
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 MARIA DO ROSARIO NUNES DEPUTADO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679

REPRESENTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FELIPE REBOREDO NUNES - SP303765, MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA - SP252391, ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, MARCELO MIGUEL MARTINS - RJ142753, HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA - DF21244, ANA PAULA FULIARO - SP235947, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136, ADRIANA DALLANORA - SP235431, ROBERTA MARTINS HUNG PRADO LUKAISUS - SP208518, LETICIA CEREZINI RIBALDO - SP389961, MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761, DENY DE VICO DIAS - SP387769, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935, HUGO VITOR VECCHIATO - SP355852, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS - SP173352, RAFAEL CASCAES DE ALBUQUERQUE - RJ189370, GUILHERME MARTINS MACHADO - DF57375, BRUNO COLASUONNO - SP234203

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

É de rejeitar-se a preliminar de não conhecimento do recurso, a pretexto de que não impugnados especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, quando o recorrente busca demonstrar, nas razões recursais, aquilo que a decisão teve por inexistente, sendo, em caso assim, dispensável que destaque cada argumento da decisão e rebata separadamente.

DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÕES *SABIDAMENTE* INVERÍDICAS. LEI Nº 9.504, DE 1997, ART. 58. NÃO PERCEPÇÃO DE PLANO. NÃO APTIDÃO PARA *ATINGIR* O CANDIDATO. COERÊNCIA COM O IDEÁRIO POLÍTICO.

É indevida a concessão do direito de resposta, disciplinado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504, de 1997, quando as afirmações impugnadas, ainda que se considerem inexatas, não são *sabidamente* inverídicas, visto que não perceptíveis de plano, nem mostram aptidão para *atingir* o candidato que se diz ofendido, uma vez que coerentes com seu ideário político.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19/09/2018.

DES. ELEITORAL ROMULO PIZZOLATTI

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

MARIA DO ROSÁRIO NUNES, candidata a deputada federal pelo Partido dos Trabalhadores, interpõe o presente **recurso** contra decisão deste relator, que rejeitou **representação** por ela apresentada contra RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A para exercício do direito de resposta em programação televisiva nacional, com pedido liminar de remoção do conteúdo postado no site e na *fanpage* oficial da emissora.

Alega que, ao contrário do que assentou a decisão recorrida, a matéria impugnada atribui à candidata Maria do Rosário frases que jamais por ela foram proferidas, inclusive usando aspas, tratando-se de situação que difere da abordagem de determinado assunto por ponto diverso. Diz que não é sustentável a tese de que o conteúdo postado teria sido depreciativo a Jair Bolsonaro, tendo ele próprio utilizado a matéria em sua campanha. E, que, ainda que assim fosse, isso não lhe obstaría o direito de resposta. Alega que a representada editou um vídeo e acresceu a ele informações inverídicas, e que a depreciação à sua imagem fica demonstrada pela própria amplitude da veiculação, uma vez que se trata de veículo de difusão nacional.

Pediu o provimento do recurso para garantia do direito de resposta.

Contrarrrazões apresentadas pela recorrida, alegando, preliminarmente ao mérito, que o recurso não deve ser admitido porque não impugna especificadamente os



fundamentos da decisão recorrida. No mérito, sustenta que a matéria em questão constitui exercício evidente de liberdade de expressão e crítica jornalística. Diz que na matéria impugnada não constam ofensas ou inverdades que mereçam reparos, menos ainda um direito de resposta. Discorreu sobre a liberdade de imprensa e direito de crítica aduzindo que um eventual julgamento procedente legitimaria uma ordem de censura à imprensa. Ao final, pediu não seja admitido o recurso, ou, não sendo o caso, seja-lhe negado provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, diz que a reportagem menciona fato negativo, inverídico, suscetível de impacto no resultado do pleito de modo desfavorável à candidata, consistente em ter a candidata Maria do Rosário invadido entrevista que estava sendo concedida por Bolsonaro, "para defender Champinha", dizendo que ele era apenas uma criança". O parecer conclui opinando pelo parcial provimento do recurso, apenas para *conceder o direito de resposta à candidata, a fim de esclareça que não é verdade que interveio em entrevista que estava sendo concedida por Jair Bolsonaro, com o objetivo de defender o Champinha, porque ele seria apenas uma criança.*

Em sessão de julgamento, o representante do Ministério Público retificou seu parecer, opinando pela rejeição do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

A preliminar é para que não seja admitido o recurso, a pretexto de que não impugnados especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada, porque o recurso busca demonstrar aquilo que a decisão recorrida entendeu inexistente, ou seja, que a reportagem da emissora de televisão divulgou informações sabidamente inverídicas, que autorizariam o direito de resposta. A controvérsia trazida a exame deste tribunal não é complexa, e por isso nem seria exigível que a recorrente pinçasse cada argumento da decisão recorrida para rebatê-lo destacadamente.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

Tem-se aqui uma representação com pedido de remoção de conteúdo da internet e com pedido de exercício do direito de resposta, formulada pela candidata Maria do Rosário Nunes contra emissora de rádio e televisão que teria divulgado matéria jornalística com informações alegadamente inverídicas. Alega a recorrente que



a reportagem foi veiculada na TV em dois momentos e disponibilizada na internet, e que tal reportagem prejudica a sua imagem.

Diz a recorrente que matéria jornalística lhe atribui frases que jamais foram por ela proferidas, inclusive usando “aspas” para difundir conteúdo inverídico e tendencioso, o que em muito se diferencia de se abordar uma verdade sob ponto de vista diverso, uma vez que se trata de uma mentira.

Por fim, a recorrente censura a emissora de TV argumentando que a Rede Bandeirantes editou um vídeo e acresceu a ele informações inverídicas, tendo tido, portanto, acesso à íntegra do episódio, o que lhe dava plenas condições de saber que os fatos narrados eram falsos, condição que por si só já demonstra tratar-se de fatos “sabidamente inverídicos”.

Eis o teor da matéria jornalística impugnada:

Bolsonaro já é réu em dois processos aqui no Supremo por suposta prática de incitação ao crime de estupro e injúria contra a Deputada petista Maria do Rosário.

Mesmo que o Tribunal aceite a terceira denúncia nesta terça, não há prazo para o julgamento de nenhuma das ações. E nada deve alterar a candidatura dele ao Planalto.

A briga entre os dois deputados já dura quinze anos. Tudo começou em 2003, quando Jair Bolsonaro dava uma entrevista para uma emissora de TV sobre Champinha. Na época com 16 anos, que sequestrou e estuprou por três dias Liana Friedenbach e em seguida o adolescente matou a jovem e o namorado dela, Felipe Caffé, na Grande São Paulo. Maria do Rosário invadiu a entrevista para defender Champinha, dizendo que ele era apenas uma criança, enquanto Jair Bolsonaro pedia a prisão do assassino e a redução da maioria penal em casos de estupro. Em 2016, quando o Supremo aceitou as primeiras duas denúncias contra Bolsonaro, a Deputada Maria do Rosário considerou a decisão uma vitória para as mulheres. Nesta segunda, o candidato relembrou mais uma vez que a discussão aconteceu porque ele sempre defendeu a redução da maioria penal, principalmente para crimes hediondos”.

Conforme já observei em decisão anterior neste processo, é fato público e notório a existência de antiga profunda animosidade entre os deputados federais Jair Messias Bolsonaro e Maria do Rosário Nunes.

Exatamente em razão dessa animosidade, verdadeiro rancor, tornaram-se eles alvo de reportagem televisiva ao tempo em que Supremo Tribunal Federal (STF) colocou em pauta a apreciação, para fins de recebimento, de uma terceira denúncia penal contra o candidato a presidente Jair Bolsonaro. A recorrida Rádio e Televisão Bandeirantes produziu e divulgou a matéria jornalística, ora impugnada, na qual alegadamente contidas informações inverídicas, prejudiciais à ora recorrente Maria do Rosário.

Os pontos de insurgência da recorrente dizem respeito a: a) afirmação de que teria invadido entrevista do candidato Bolsonaro; e b) afirmação de que teria defendido o menor alcunhado "Champinha", dizendo que ele era apenas uma criança ao tempo em que praticou o crime noticiado na reportagem. Essas afirmações contidas na matéria jornalística impugnada, referem-se a episódio de repercussão nacional, ocorrido em 2003, quando três jovens liderados por um menor alcunhado "Champinha",



assassinaram um casal, em São Paulo, reacendendo no país o debate sobre a maioria penal.

Reexaminando o caso para apresentá-lo agora ao colegiado, persisto no entendimento de que a matéria jornalística impugnada não atrai a incidência da norma que disciplina o direito de resposta no âmbito eleitoral, constante do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, nestes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assistindo aos vídeos trazidos pela recorrente, observa-se a discussão entre Maria do Rosário e Jair Messias Bolsonaro quando este concedia uma entrevista. Tendo a atenção chamada por comentários inaudíveis que Maria do Rosário faz à sua fala, Bolsonaro lhe dirige a palavra, fazendo com que Maria do Rosário entre na entrevista que, inicialmente, era só dele.

Considerado todo o contexto, pode haver certo excesso no haver a matéria jornalística afirmado que Maria do Rosário teria "invadido" a entrevista, mas o vocábulo não é totalmente inexato, especialmente do ponto de vista da emissora, uma vez que a entrevista, naquele momento, era com Bolsonaro, e não com Maria do Rosário.

Ademais, a norma de regência do direito de resposta, que há pouco citei, estabelece que o direito de resposta cabe em favor daquele que é *atingido*, ou seja, *ofendido* por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, e seria certamente exagerado entender que alguém é *atingido* ou *ofendido* por dizer-se dele que "invadiu" uma entrevista.

Tampouco me parece que atraia a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, a informação contida na matéria jornalística de que Maria do Rosário teria defendido Champinha dizendo que ele era apenas uma criança.

Com efeito, ainda que inexata a informação, a mera inexatidão não é fundamento do direito de resposta. Explico. Como um dos pontos da visceral divergência entre Maria do Rosário e Bolsonaro é a questão da redução da maioria penal, sendo a primeira ostensivamente contrária às propostas nesse sentido, e o segundo ostensivamente a favor, a afirmação (inexata) de que Champinha seria apenas uma criança (na verdade um adolescente), considerado o ideário político de Maria do Rosário, não poderia logicamente *atingi-la*, isto é, *ofendê-la*. Agora, se tal frase fosse atribuída a Bolsonaro, com certeza o *atingiria*, porque colidiria frontalmente com seu ideário político, semeando dúvidas entre seus partidários.

Acresce que a norma assecuratória do direito de resposta exige que o conceito, a imagem ou a afirmação seja *sabidamente* inverídica, ou seja, *notoriamente, manifestamente* inverídica, tendo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no interpretar o art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, assentado o entendimento de que *para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda*



investigação, sendo perceptível de plano (Ac.-TSE de 2.10.2014, na Rp nº 139448 e Ac.-TSE de 23.9.2014, na Rp nº 120133 (apud "Código Eleitoral Anotado e legislação complementar". 13ª ed., Brasília: TSE, 2018, p. 454). Ora, quem quer que ouvisse ou lesse a reportagem impugnada não perceberia, de plano, a inexatidão da afirmação atribuída a Maria do Rosário, justamente porque tal afirmação não é colidente com o seu ideário.

Enfim, entendo importante, para a adequada solução do caso, a apreciação do conjunto da reportagem, e não apenas de algumas de suas partes, como faz a recorrente. Sob esse ponto de vista, a reportagem não se mostra tendenciosa, no sentido de buscar (des)favorecer este ou aquele personagem, e se o fosse, antes seria prejudicial ao candidato Bolsonaro, visto que o mote da matéria jornalística foi a notícia de que o Supremo Tribunal Federal iria apreciar uma terceira denúncia contra ele, sendo já Bolsonaro réu em dois processos criminais. Dada a notícia, a reportagem procurou contextualizá-la, narrando por alto os antecedentes do caso, desde 2003, época em que houve o episódio "Champinha". Assim, como já afirmei em decisão anterior neste processo, a reportagem, como um todo, antes prejudica Bolsonaro, por lembrar ao público que ele era réu em dois processos criminais e poderia vir a sofrer um terceiro processo penal no Supremo Tribunal Federal. Considerado esse aspecto, eventual direito de resposta se mostraria redundante.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

